



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 65 /2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**04ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/01/18**

**PROCESSO Nº. 1/550/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201022308**

**RECORRENTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Marluzete Sampaio Pompeu**

**MATRICULA: 037892-1**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ST – 2. A empresa contribuinte é acusada de deixar de recolher o diferencial de alíquota sobre aquisições interestaduais de produtos para consumo no exercício de 2008.. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme laudo pericial, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008 LANÇADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS NO CFOP 2556, CONFORME DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER, CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS, EM ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Informações Complementares;**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- OS nº 2010.32425;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão;
- Demonstrativo da apuração ICMS a recolher;
- Cópia das NFS e do livro registro de apuração do ICMS;

Às fls. 446/570 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, pautando-se no fato de que o contribuinte recolheu sim o ICMS relativo ao diferencial de alíquota quando da apuração do ICMS. Afirmou, também, que o diferencial de alíquota quando da entrada de bens do ativo permanente e consumo do estabelecimento, destinado a estabelecimento com escrita fiscal regular, deve ser lançado como outros débitos e ir para a apuração normal do imposto. Um recolhimento em separado do diferencial de alíquota somente deve ser exigido quando o adquirente não possui escrita fiscal, na forma do art. 589, § 2 do decreto 24.569/97.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 802/2012 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

A 2ª Câmara resolveu encaminha o presente processo à CEPED, consoante despacho as fls. 638/639.

Laudo Pericial as fls.640/644, onde foi elaborado um demonstrativo, separados por período, no qual informa o total do ICMS DIFAL cobrado pelo fiscal e o total calculado pela perícia e as novas diferenças de ICMS DIFAL a recolher, decorrentes dos valores cobrados pela fiscalização e pela perícia que resultaram em R\$ 14.042,76 e R\$ 3.308,52.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **OWENS ILLINOIS – COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201022308. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento*, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2008.

Após análise perfunctória dos autos, em resposta ao pedido da Câmara, veio Laudo Pericial nos termos a seguir:

“Ao final, elaboramos um Demonstrativo – Resumo, separados por período, no qual informa o total do ICMS DIFAL cobrado pelo fiscal o total calculado pela perícia, e as novas diferenças de ICMS DIFAL A RECOLHER, decorrentes dos valor cobrados pela fiscalização e pela perícia que resultaram em R\$ 14.042,76 e R\$ 3.308,52.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão proferida em 1º instância, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, consoante laudo pericial, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS DIFAL	R\$ 17.351,28
MULTA	R\$ 17.351,28



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

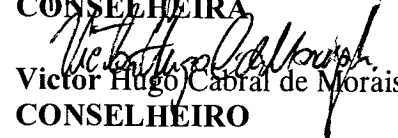
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 640 a 644 dos autos, conforme voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão alterou o Parecer anteriormente adotado.

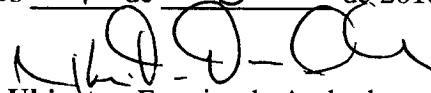
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

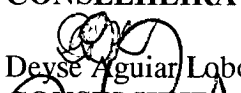
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
José Sidney Valente Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**